



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00426/16**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Eliziana Francisco de Sousa

Interessada: Sebastiana Batista de Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00015/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida pelo Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM a Sra. Sebastiana Batista de Souza, matrícula n.º 00323, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cachoeira dos Índios/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que a Diretora Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, apresente cópia do comprovante de pagamento atualizado da aposentada, Sra. Sebastiana Batista de Souza, demonstrando a alteração nos cálculos dos proventos, conforme exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 148/150.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00426/16**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 31 de janeiro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Marcos Antônio da Costa  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00426/16**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida pelo Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM a Sra. Sebastiana Batista de Souza, matrícula n.º 00323, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cachoeira dos Índios/PB.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados ao caderno processual, elaboraram relatório inicial, fls. 98/100, evidenciando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 7.921 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 74 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Jornal Oficial do Município de Cachoeira dos Índios/PB do dia 04 de novembro de 2015; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Ao final, os analistas da extinta DIAPG, informaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) envio da certidão de tempo de contribuição incorreta, pois na mesma deveria constar o período até o dia 14 de agosto de 2011, data em que a ex-servidora completou 70 anos de idade; b) elaboração incorreta dos cálculos dos proventos, haja vista a consideração de intervalo de contribuição até 01 de outubro de 2015; e c) grafia errônea do nome da beneficiária SEBASTIANA BATISTA DE SOUSA, quando o correto seria SEBASTIANA BATISTA DE SOUZA.

Após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de defesas pela antiga e pela atual Diretora Presidente do ICPM, respectivamente, Sras. Maria Rejane da Silva Feitosa, fls. 116/121, e Eliziana Francisco de Sousa, fls. 134/142, os inspetores desta Corte, fls. 126/128 e 148/150, em sua última peça técnica, fls. 148/150, destacaram, como mácula remanescente, a ausência de cópia de contracheque recente da Sra. Sebastiana Batista de Souza, demonstrando a alteração nos cálculos do benefício securitário.

Providenciada a intimação da Diretora Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, fl. 153, a referida autoridade deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 24 de janeiro de 2019, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de janeiro 2019, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00426/16**

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram a este Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, verifica-se a necessidade de apresentação pela Diretora Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, da cópia do comprovante de pagamento atualizado da aposentada, Sra. Sebastiana Batista de Souza, evidenciando a modificação nos cálculos do benefício securitário da Sra. Sebastiana Batista de Souza, matrícula n.º 00323, que ocupava o cargo de Professora, consoante destacado pelos especialistas desta Corte de Contas, fls. 148/150.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento da eiva constatada pelos peritos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, cabe a este Pretório de Contas assinar termo a Administradora do ICPM, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que a Diretora Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, apresente cópia do comprovante de pagamento atualizado da aposentada, Sra. Sebastiana Batista de Souza, demonstrando a alteração nos cálculos dos proventos, conforme exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 148/150.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 12:07



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 11:03



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 2 de Fevereiro de 2019 às 10:59



**Bradson Tibério Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL